



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11543.004513/2002-49
Recurso nº 136.159 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.419
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente GOLD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

OK!

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE de “cobrança extra judicial” NÃO ESTÁ VEDADA AO SIMPLES com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07 de 23/05/2000. No mais, ficou provado que a recorrente auferiu receitas exclusivamente dessa atividade permitida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

mg

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que a Recorrente não se conformando com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, pugna pela sua manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Adota-se o Relatório de fls. 113 dos autos, emanado na decisão da 8ª. Turma da DRJ/RJ, por meio do Voto Relator, Dr. Ricardo Araújo de Oliveira, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominadas SIMPLES, formalizada mediante Ato Declaratório nº 206/2004 de 04/10/2004, fls. 11.

A exclusão decorreu de Representação Fiscal formulada pelo CAC/DRF/Vitória, que constatando atividade impeditiva constante do contrato social da empresa elaborou o termo de fls. 01, circunstanciando as razões de exclusão e encaminhou o processo ao SESIT/DRJ/Vitória para as providências pertinentes.

A Representação Fiscal de fls. 01 foi analisada pelo SESIT/DRF/VITÓRIA que a final opinou pela exclusão da empresa do SIMPLES, fls. 09/10.

Por seu turno, a Delegada da DRF/Vitória, excluiu a empresa do SIMPLES emitindo o Ato Declaratório nº 206/2004, de 04/10/2004, fls. 11, abrindo o prazo de trinta dias para o contribuinte manifestar sua conformidade, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Inconformada, a interessada apresentou, às fls.14/15, a solicitação de revisão de exclusão à opção pelo SIMPLES (SRS), a qual foi encaminhada a esta DRJ para apreciação, fls. 85.

A DRJ, pó sua vez, restituiu o processo DRF/Vitória, por entender tratar-se de solicitação de revisão de exclusão à opção pelo SIMPLES (SRS) , ainda não apreciada por aquela Delegacia, fls. 86.

A Delegacia da Receita Federal de Vitória, novamente remeteu o processo a esta DRJ, por compreender o pedido como manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, fls. 87.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega, em suma, que é permitido, às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobrança, a opção pelo Simples, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais, como é o seu caso.

Nesta toada, afirma que a garantia de opção pelo Simples das empresas que operem com cobrança extrajudicial é assegurada por

não estar a atividade entre aquelas vedadas pela lei 9.317/96 e alterações, entendimento ratificado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT 7/2000.

Como argumento, adiciona ainda, que pesquisou a matéria no próprio site da Receita Federal/Pessoa Jurídica/Simples/Perguntas e Respostas, citando a pergunta 150, cuja resposta transcrevemos parcialmente:

“150 Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo Simples, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?”

Se no contrato social constarem unicamente atividade que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Admite-se no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

Como prova da assertiva de que exerce apenas a atividade de cobrança extrajudicial juntou aos autos as notas fiscais de fls. 32/83 e os contratos de fls. 21/31.

Juntei aos autos as pesquisas de fls. 88/110.”

O julgamento da primeira instância mereceu dois votos distintos, ou seja, o voto vencido do relator acima identificado de fls. 114 a 115, que votou por deferir a solicitação do contribuinte e o voto vencedor da julgadora Dra. Márcia Hartt de fls. 116/117 que concluiu pela manutenção do ato de exclusão do Simples, entendendo que a interessada não se desincumbiu do ônus que era seu de demonstrar que se enquadrava na condição estipulada pela orientação emanada pela SRF, qual seja, de só exercer, dentre todas as atividades previstas em seu contrato social, aquelas permitidas pela legislação do Simples.

A Recorrente em seu recurso voluntário, alega:

a) que da análise feita no relatório supra destacado constatou que tanto o voto vencido quanto o voto vencedor, concordam que o fato de haver alguma atividade impeditiva quanto a opção do Simples no objeto social do contrato da empresa, não impede a participação da mesma na sistemática do Simples, desde que não tenha receita dessa atividades;

b) que a dúvida levantada pelo voto vencedor que somente da juntada de notas fiscais nada esclarece, alerta para o fato de ter passado despercebido o contrato de prestação de serviço que originou as notas fiscais em questão, pois o mesmo contrato acostado nos autos em fls. 26 a 31 prevê que os serviços prestados pela Recorrente é apenas de cobrança extra judicial.

Para deixar mais claro que o serviço que presta é somente de cobrança extra judicial, a Recorrente junta aos autos uma declaração da única empresa para quem presta serviço ratificando que a cobrança que realiza é unicamente extra judicial.

Ainda, para evidenciar que não faz cobrança judicial anexa, também, um “Nada Consta”, expedido pelo poder judiciário, da comarca da capital Vitória – ES, certificando que nunca requereu nenhum processo de cobrança judicial.

Finalmente, entende estar demonstrada a insubsistência, inobservância e improdência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o seu recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando o Ato Declaratório 206/2004.

É o relatório.

WJF

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário merece ser acolhido, por atender a todos os pressupostos necessário a sua admissibilidade.

Verifico que o objeto da presente lide, hoje, restringe-se a divergência entre o voto vencido e o voto vencedor da decisão prolatada pela DRJ/RJ de fls. 113 a 116, que na verdade ensinou o Recurso Voluntário.

A atividade exercida pela Recorrente de fazer “*cobrança extra judicial*”, já foi superada na instância anterior como atividade não vedada como opção a sistemática do Simples, conforme destaque feito no voto vencido de fls. 116 que informa que: “(...) do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07 de 23 de maio de 2000, através do qual o Coordenador-Geral do Sistema de tributação “*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que é permitida a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobranças, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais.*”, restando tão somente se a mesma auferiu receitas exclusivamente dessa atividade permitida.

No tocante a essa questão, a Recorrente, juntou cópias de notas fiscais de fls. 32 a 83, cópias essas de numeração seqüencial absoluta, de números 0001 a 0052 que levou o autor do voto vencido Ricardo Araújo de Oliveira (AFRF – matrícula 18.639) a juntar aos autos cópias das declarações de IRPJ em fls 88 a 110.

Essas cópias trazidas aos autos, possibilitou uma análise fiscal do julgador autor do voto vencido, que aqui peço o direito para destacar parte de seu voto de fls. 118 que diz o seguinte sobre essa análise:

*“Além disso, o contribuinte anexou aos autos cópias das notas fiscais de prestação de serviços as quais **somei**, cujos valores nela informados, quanto aos anos de 2002 e 2003, conferem exatamente com o valor informado em sua declaração IRPJ/SIMPLES, fls. 08/110.”*

(grifos nossos)

Ainda, a Recorrente afirma que as notas fiscais foram emitidas para seu único cliente, a contratante DACASA FINANCEIRA S/A, conforme contrato de prestação de serviços de cobrança juntado aos autos fls. 26 a 30.

Assim, mais uma vez tenho que concordar com o voto vencido que consigna em fls. 115:

“Não há nos autos prova material, ou sequer evidências, de que a interessada exerceu atividade vedada, quer à época da emissão do Ato Declaratório, ou mesmo anteriormente. Nada disso consta nos autos.

Não está demonstrado, por exemplo, que a empresa obteve receita proveniente de qualquer atividade impeditiva apontada pela CAC. A simples e direta exclusão do SIMPLES com base tão somente na hipótese de a interessada poder vir a desenvolver as atividades previstas na cláusula 3º do seu contrato social, fls.02, não tem o condão de caracterizar a obtenção de receita proveniente de atividade impeditiva."

Portanto, diante do exposto e consoante as provas trazidas à colação nos presentes autos, julgo pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

É como voto

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora